PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO
TERCEIRO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR AO CONTRATO N° 20210253

PARECER Nº 105/2023-PMEC
PROCESSO LICITATÓRIO: 11/2021 – **MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE
ASSUNTO: Solicitação de Parecer do Aditivo de Reajuste de Preço referente ao Contrato Administrativo 20210253 originário do Processo de Inexigibilidade nº 11/2021.
OBJETO: "Prestação de serviço de assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de capacitação de recursos e planos de trabalho da área pública, acompanhamento do planejamento e execução de transferências de recursos da União e do Estado, operacionadas por meio de Convênios e Contrattos de repasse, bem como moinitoramento e encerramento de tais operacionalizações, elaboração de prestação de contas dos recursos e elaboração de projetos de engenharia e arquitetura".

Tratam os autos do Processo de reajuste de valor ao Contrato Administrativo **nº 20210253**, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás e E. R. F. SERVIÇOS EIRELI, tendo por objeto a **"Prestação de serviço de assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de capacitação de recursos e planos de trabalho da área pública, acompanhamento do planejamento e execução de transferências de recursos da União e do Estado, operacionadas por meio de Convênios e Contrattos de repasse, bem como moinitoramento e encerramento de tais operacionalizações, elaboração de prestação de contas dos recursos e elaboração de projetos de engenharia e arquitetura",** com fulcro no Artigo 40, Inciso XI, Artigo 55, Inciso II da lei nº 8.666, de 1993 e Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

No que tange ao pedido de reajuste de valor os Artigos 40, Inciso XI e 55, Inciso III da lei 8.666/93, traz essa possibilidade.

Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

XI *- critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

III *- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

O Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que o Reajuste solicitado pela empresa requerente está em total conformidade, amparado pela legislação acima disposta, opinando pela realização do acréscimo em 12,47% doze virgula quarenta e sete por cento), baseando-se no valor do 2º Aditivo, no acumulado dos últimos 12 (doze) meses do INPC/2022.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

O Artigo 74 da Constituição Federal de 1988, e Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, atribuindo a este, dentre outras competências, a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio der acompanhamento, levantamento, fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, aplicação das subvenções de receitas, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Em referência ao artigo 74, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, cabe ressalva quanto a responsabilidade solidária do Controlador Interno, tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

PROCESSO DE REAJUSTE AO CONTRATO Nº 20210253 – INEXIGIBILIDADE Nº 11/2021

No caso presente, por encontrar-se tudo em conformidade com os princípios que a regem o Processo Licitatório, Eu, Alexandre Santos do Couto, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 250.794.412-91, inscrito na OAB/PA, 11785A, responsável pela Controladoria Geral do Município de Eldorado do Carajás/PA, nomeado nos termos da Portaria Nº 731/2021, após analisar o Processo de Reajuste de Valor ao Contrato nº 20210253, **OPINO FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do acréscimo no percentual do cálculo do INPC/2022 em 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento), pois, o pedido foi instruído com os seguintes documentos: Solicitação do acréscimo, Tabela do INPC ano 2022, Solicitação de

reajuste encaminhado pela empresa, Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista, Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Despacho de Autorização da Prefeita Municipal, Processo de Justificativa, Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato; Parecer Jurídico Favorável ao Reajuste, Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20210253, Publicações do Extrato de Termo Aditivo no Diário Oficial da União, e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP).

Ressalta-se que o presente parecer técnico se restringe somente ao Termo Aditivo que tem como objetivo o Reajuste do contrato supracitado, ato esse fundamentado no Artigo 40, Inciso XI, Artigo 55, Inciso II da lei nº 8.666, de 1993, conforme solicitado pela Empresa e autorizado pela Autoridade Competente.

DA CONCLUSÃO

Por tudo isso, declaro que o referido processo de prorrogação de vigência de prazo ao contrato supracitado, encontra-se revestido de todas as formalidades legais, **estando apto a gerar despesas para a municipalidade**.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de maio de 2023.

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO:25079441291

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO:25079441291
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15555884000118, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=ALEXANDRE SANTOS DO COUTO:25079441291

Alexandre Santos do Couto
Controlador Geral do Município
Portaria Nº 731/2021